

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

Concorrência nº 002/2016

Processo nº 100/2016

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa em Natal/RN, em terreno situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN, com área de reforma da edificação de 6.853,62m², área de lazer de 900m² e 10.878,88m² de recuperação de pavimentação das áreas externas, em regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, regida pela Resolução Senac nº 958/2012.

RECORRENTE: TIMES ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o subitem 27.2 do Edital da Concorrência nº 002/2016, "As reclamações e recursos poderão ser interpostos no prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do Proponente, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".
2. O recurso foi apresentado no dia 04/11/2016 e, portanto, TEMPESTIVO.

INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN pede vênias para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica da Entidade e a gênese de suas contratações.
4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos: "(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...)

rem.

ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”¹

5. Também é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

6. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

7. A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

8. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

9. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestável. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

kelw.

10. Por oportuno, segue a análise do recurso.

RELATÓRIO

11. Trata o presente instrumento de análise do Recurso interposto pela licitante **Times Engenharia Ltda.** no bojo do processo em epígrafe, pelas razões demonstradas nas linhas a seguir:

12. Conforme previsto no Instrumento Convocatório, no dia dezenove de outubro do ano de dois mil e dezesseis, a Comissão Especial de Licitação reuniu-se para dar abertura à Concorrência nº 002/2016, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN, com contratação no valor estimado de R\$ 16.452.896,64 (dezesseis milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

13. Das 10 (dez) empresas participantes, 8 (oito) foram credenciadas.

14. Conforme Ata de Julgamento da Habilitação, expedida e encaminhada pela Comissão através dos e-mails cadastrados das licitantes e inserida no site da Instituição no dia 31 de outubro de 2016, foram consideradas habilitadas as licitantes: A. GASPAR CONSTRUTORA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.323.347/0001-87 e INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.181.476/0001-52 e, inabilitadas as empresas:

- **CONSTRUTORA PORTO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.234.418/0001-51, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **TAVARES MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.351.218/00001-32, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital).
- **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.051.666/0001-70, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, do Edital;

veja

- **LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.921.704/0001-83, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **CERTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.210.031/0001-89, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **SERPE – SERVIÇOS, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.737.254/0001-50, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii) e item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **TIMES ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.569.027/0001-16, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital); e
- **HASTE HABITAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.694.415/0001-75, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii) e 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital).

15. É o que temos a relatar.

DAS RAZÕES DO RECURSO

16. O presente Recurso Administrativo foi interposto tempestivamente, por meio eletrônico, endereçado à Comissão Especial de Licitação do Senac pela licitante **TIMES ENGENHARIA LTDA.**, doravante Recorrente, devidamente qualificada na peça inicial, por meio de seu representante legal, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão que a inabilitou, alusiva ao Edital em referência.

17. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, subsidiados pelas normas editalícias.

18. Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas pela Comissão, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponível a qualquer interessado.

19. Aduz a pleiteante que foi inabilitada do certame sob o argumento de não haver apresentado comprovação técnico-profissional de execução, por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT), dos serviços de subestação abrigada 300 KVA, após realização de diligência pela Comissão de Licitação junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN acerca da abrangência das atribuições dos Engenheiro Civis abarcados pelo Decreto nº 23.569/1933.

20. Alega, em sua defesa, que os motivos ensejadores de sua inabilitação se basearam em entendimento ultrapassado (Decisão Plenária CR-0237/1986), face à deliberação mais recente proferida em Sessão Plenária do CONFEA (Decisão Plenária 0939/2011), atestando que os profissionais de Engenharia Civil têm atribuições para projetar e executar instalações elétricas sem restrições dentro de suas áreas de atuação, claramente definidas pelo Decreto nº 23.569/1933.

21. Apresenta, para tanto, Certidões de Acervo Técnico do Engenheiro Civil Schinichi Yamamoto, profissional com atribuições dadas pelo Decreto nº 23.569/1933, como forma de comprovação da execução dos referidos serviços.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

22. A licitante A. GASPAR CONSTRUTORA S/A ofereceu contrarrazões ao Recurso interposto pela Recorrente, aduzindo, em síntese, que a mesma não apresentou comprovação técnico-profissional de execução dos serviços pertinentes a Engenharia Elétrica e Mecânica.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO

23. Inicialmente, registre-se que a Comissão, tão logo interpelada acerca da abrangência das atribuições dos Engenheiros Civis abarcados pelo Decreto nº 23.569/1933, decidiu realizar diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN, o que fez com respaldo no item 19.11 do Edital, cuja resposta, por meio do Parecer nº 19.003/2016-ATE, atestou o que segue:

“Os engenheiros Civis com atribuições conferidos pelo Decreto Federal 23.569/33 (em anexo), artigos 28º e 29º tem habilitação técnica para responsabilidade dos serviços supracitados, **exceto subestação abrigada** pois esta estará submetida a uma tensão de no mínimo 13,8kV e em decisão plenária registrada sob número

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte
Rua São Tomé, 444. Cidade Alta, Natal-RN. CEP 59025-030
Tel.: (84) 4005-1010 | Fax.: (84) 4005.1001 | www.rn.senac.br

veja

CR-0237/86 (em anexo) define que as obras complementares a qual engenheiros civis abarcado pelo decreto só poderão ser responsável até 380 volts" (sic).

24. Inconformada com a decisão da Comissão, a Recorrente apresentou recurso administrativo pautado em ato do CONFEA, que constituiu grupo de trabalho objetivando estabelecer limites de atribuições para projetos de instalações elétricas, especificamente para os profissionais de engenharia elétrica, mecânica, civil e arquitetos, formados sob a égide do Decreto nº 23.569/1933, com a permissão para executá-los sem qualquer restrição, por possuírem currículo escolar muito mais amplo. Segundo a Recorrente, o relatório foi aprovado através da Decisão Plenária 0939/2011, nos seguintes termos:

"Os profissionais das modalidades de Engenharia Civil, Engenharia Industrial, Engenharia Elétrica e Arquitetura cujas atribuições são definidas pelo Decreto nº 23.569/33 tem atribuições para projetar e executar instalações elétricas sem restrições dentro de suas áreas de atuação profissional, claramente definidas pelo Decreto (sic)".

25. Em face do alegado pela Recorrente, a Comissão de Licitação, mais uma vez, diligenciou junto ao CREA/RN, já que este é o órgão responsável pela fiscalização e controle das atividades profissionais nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, para que ratificasse ou retificasse o posicionamento anteriormente proferido, objetivando evitar julgamento equivocado e afronta aos princípios constitucionais que regem os processos licitatórios.

26. O CREA/RN, por sua vez, ratificou o entendimento anterior por meio do Ofício nº 300/2016-PRES, após submeter à análise e apreciação da Assessoria Jurídica, a qual informou que as decisões do CONFEA, quais sejam PL 242/2011, 1884/2008 e 939/2011 tratam de instituição de grupos de trabalho cuja finalidade disposta no Art. 81 do Regimento do CONFEA é coletar dados e estudar temas específicos, objetivando orientar os órgãos na solução de questões e na fixação de entendimentos, esclarecendo que os dos Grupos de Trabalho não possuem força normativa, uma vez que o Plenário apenas os conhece e não aprova, trazendo à guisa de exemplificação a Decisão PL 131/2013.

27. A posição defendida pelo CREA/RN, quanto a não possibilidade de execução de subestação abrigada de alta tensão por Engenheiro Civil, apresenta-se agasalhada pela já mencionada Decisão Plenária CR 0237-1986, quando da inabilitação da

Recorrente, corroboradas, ainda pelas Decisões PL 094/2014, PL 452/2014, PL 1329-2006, PL 2587-20125 e PL 2169/2011. Todas do CONFEA.

28. Lapidar nesse sentido o entendimento expendido pela Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, da 8ª Turma Especializada/RJ, Acórdão nº 201051010159608/2014, proferido em caso análogo, acerca da vigência da Resolução 218/1973 CONFEA, que estabelece os limites de atuação dos engenheiros nas áreas de suas especialidades, a saber:

“ADMINISTRATIVO. ENGENHEIRO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA. MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DOS ENGENHEIROS MECÂNICOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o engenheiro eletrônico ser incluído como responsável técnico total junto ao CREA/RJ, o que engloba as atribuições de engenheiro eletrônico e mecânico da empresa Euro Elevadores LTDA.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIII, do Capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, dispõe que “É livre o Exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. - O CONFEA, no uso de seu poder regulamentar, concedido por força do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, editou a Resolução 218/73, que veio a estabelecer atribuições diferenciadas para cada modalidade profissional sob sua responsabilidade, distribuindo-as em função da grade curricular de cada curso correspondente.

Por força do disposto na Resolução 218/73 do CONFEA, o engenheiro eletrônico não possui atribuição para anotação de responsabilidade técnica pela manutenção e instalação de elevadores, que devem ser executadas sob responsabilidade técnica de engenheiro mecânico.

Registre-se que o disposto no art. 11 do Decreto 8.620/46, que regulamenta o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e de agrimensor, não se aplica à situação jurídica do autor, pois a referida norma ressaltou apenas a continuação do exercício das funções, mediante anotação em carteira profissional, àqueles que à data da regulamentação de novas especialidades da Engenharia e Arquitetura estivessem exercendo funções dessas especialidades. É de ler-se: Art. 11 - Aos profissionais diplomados de que trata o Decreto nº 23.569, de 11 de DEZ de 1933, e que, à data da regulamentação de novas especialidades em Engenharia e Arquitetura, estivessem exercendo funções dessas especialidades, será garantida a continuação do exercício de tais funções, mediante anotação em sua carteira profissional. No caso, o autor foi graduado em Engenharia Eletrônica em 26/02/1977, tendo obtido seu registro junto ao CREA/RJ em 24/08/78, ou seja, quando já vigente a Resolução 218/73, que estabeleceu os limites de atuação dos engenheiros nas áreas de suas especialidades, não sendo, assim, aplicável à sua situação jurídica as disposições contidas no Decreto 8.620/46.

rem.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que inexistiu direito adquirido a regime jurídico. Desta forma, ainda que o apelante tenha exercido a função de responsável técnico em Engenharia Mecânica, não se pode afastar a aplicação das disposições contidas na Resolução nº 218/73, do CONFEA, que normatizou as atribuições dos engenheiros, nas suas respectivas áreas de atuação. Destarte, afigura-se descabida a pretensão do apelante, pois como ressaltado pelo Juízo singular "o autor não tem direito de pleitear a continuidade de sua atuação como engenheiro mecânico, mesmo que tivesse atuado nessa área anteriormente, eis que na data da regulamentação das especialidades da engenharia e arquitetura (29/06/1973), o autor ainda não havia concluído o curso de engenharia. Recurso desprovido" (grifos acrescentados).

29. A esse propósito, em outra decisão semelhante, prolatada no bojo do Acórdão 444349/2010 RN 0009001-09.2007.4.05.8400, pelo Desembargador Federal Francisco Barros Dias, resta pacificado que de acordo com o Anexo II da Resolução nº 1.010/2005 CONFEA, os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENGENHEIRO CIVIL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE MAIOR PORTE E OBRAS DE PAISAGISMO. DECRETO Nº 23.569/33 E RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218/73 e 1.010/2005 DO CONFEA. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DOS ENGENHEIROS ELETRICISTAS E ARQUITETOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SUPREMA CORTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, parágrafo 4º DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Hipótese em que a apelante pretende a emissão de nova Certidão de Registro e Quitação pelo CREA/RN, sem as exceções nela consignadas quanto à ausência de atribuições da apelante para a realização de obras de paisagismo e de instalações elétricas, exceto as de baixa tensão em edificações.

2. Inexistência de ilegalidade no ato administrativo que reconheceu a inaptidão da empresa apelante para a realização de atividades de paisagismo e de instalações elétricas, salvo aquelas realizadas em baixa tensão nas edificações sob condução da apelante, tendo em vista que a análise da capacidade técnica do profissional engenheiro indicado pela apelante foi feita pelo CREA/RN em conformidade com a legislação pertinente, especialmente os atos normativos editados pelo CONFEA.

3. A Resolução nº 218/73 do CONFEA estabelece o limite de atribuições de cada especialidade de engenharia, fazendo menção às obras que podem ser executadas sob a condução de cada especialidade.

4. De acordo com o anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de

maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas, estando habilitados apenas para a realização de obras que envolvem instalações elétricas em baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

5. Nos termos dos artigos nº 28 do Decreto nº 23.569/33 e 2º da Resolução 218/73 do CONFEA, o engenheiro civil ou engenheiro arquiteto não possuem atribuição para anotação de responsabilidade técnica por projeto elétrico de tensão elevada e também não estão autorizados a realizar obras de caráter paisagístico, as quais devem ser executadas sob responsabilidade técnica de engenheiro eletricitista e de um arquiteto, respectivamente.

6. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Assim, ainda que o responsável técnico apresentado pela apelante tenha colado grau em 1971 e obtido o registro no CREA na vigência do Decreto nº 23.569/33, não se pode cogitar da aplicação das disposições desse Normativo à contratação das obras a serem realizadas quando já se encontravam em vigor a Lei nº. 5.144/66 e a Resolução nº 218/73, que normatizou as atribuições dos arquitetos e dos engenheiros, nas suas respectivas áreas de atuação.

7. Os honorários sucumbenciais foram fixados em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, descabendo qualquer reparo na sua estipulação. 8. Apelação improvida". (sublinhas acrescidas).

30. Nesse sentido, a Comissão entende acertada a decisão que proferiu acerca da inabilitação da Recorrente, submetendo o presente RECURSO à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado, solicitando que:

- a) Receba o recurso apresentado pela licitante **Times Engenharia Ltda.**, pelo cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade recursal; e
- b) No MÉRITO, rejeite as razões recursais da Recorrente, negando provimento ao respectivo Recurso Administrativo e mantendo a decisão da Comissão Especial de Licitação.

Natal/RN, 24 de novembro de 2016.



Vivianne Cunha Monteiro Dias
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Senac/RN